

TC 008.590/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

Advogados: Huilder Magno de Souza (OAB 18.444/DF) e outros (peças 22 e 23)

Interessado em sustentação oral: Huilder Magno de Souza, advogado de Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil (peça 33, p. 19)

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 680/2009 (SICONV 704090/2009).

HISTÓRICO

2. O convênio foi celebrado em 15/7/2009 com o objeto de apoiar o evento “21ª Exposição Agropecuária de Cristalina”, previsto para ser realizado de 16/7 a 19/7/2009. A vigência foi estipulada, inicialmente, de 15/7 a 19/9/2009 (peça 1, p. 71-105). Posteriormente, o prazo foi prorrogado, de ofício, para 26/11/2009 (peça 1, 109).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 474.000,00, sendo R\$ 450.000,00 à conta do concedente e R\$ 24.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio das Ordens Bancárias 09OB801540 (R\$ 300 mil) e 09OB801541 (R\$ 150 mil), ambas de 14/10/2009 (peça 1, p. 111) e creditados na conta bancária da entidade em 16/10/2009 (peça 3, p. 13). Os recursos foram repassados à conta da contratada (Conhecer) na data de 19/10/2009, data essa que está sendo considerada como inicial para cálculo de atualização monetária e juros.

4. Na primeira instrução destes autos (peça 4), na qual consta histórico detalhado das particularidades do convênio, foram relatados aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério Público Federal e do TCU em relação a esses fatos (que precederam a instauração destas Contas).

5. Houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Premium Avança Brasil; Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, e Luís Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa –, e a quantificação dos danos ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 5) e foi realizada nos seguintes termos (as duas primeiras ocorrências atribuídas somente à Premium e Cláudia; a terceira a todos os responsáveis):



não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

6. Regularmente citados, os responsáveis Premium Avança Brasil e Sra. Cláudia Gomes de Melo, representados por advogado, apresentaram alegações de defesa conjunta. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, permaneceram silentes. Na análise realizada por esta unidade técnica na instrução precedente (peça 34), propôs-se: rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela conveniente e sua presidente, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades; considerar revéis para todos os efeitos a empresa contratada e seu dirigente; e julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, bem como que lhes fossem aplicadas a multa prevista no art. 57 daquela Lei 8.443/1992, além da aplicação à Sra. Cláudia de pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 daquela lei.

7. A proposta teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 35-36), mas o Ministério Público de Contas junto ao TCU (MPCTCU), preliminarmente ao julgamento de mérito desta TCE, considerou necessária a realização de medida saneadora, pelos motivos explicitados em seu parecer (peça 38), adiante relatados. Com efeito, manifestou-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que promovesse nova citação dos responsáveis, pelo débito de R\$ 450.000,00 (data de referência: 19/10/2009), decorrente das seguintes irregularidades na execução do Convênio 704090/2009, *in verbis*:

I - responsáveis: Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil:

a) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado;

b) delegação integral do objeto do convênio à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

II - responsáveis: Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Conhecer Consultoria e Marketing:

a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

a.1) a Conhecer não possuía capacidade operacional para a realização do evento. Foi omissa na entrega da Rais relativa aos exercícios de 2008 a 2016 e sua sede não foi localizada pela CGU em visita realizada no ano de 2010;

a.2) houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Prefeitura Municipal de Cristalina/GO e venda de ingressos), cujas receitas e despesas correspondentes não foram devidamente comprovadas;

a.3) as notas fiscais emitidas pelo Conhecer em favor da Premium Avança Brasil estão datadas de



10/8/2009 (R\$ 24.000,00) e 19/10/2009 (R\$ 450.000,00), ou seja, respectivamente, quase um mês e dois meses após a realização do evento pactuado (16 a 19/7/2009). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas.

8. A restituição destes autos à Secex-GO para a adoção das medidas saneadoras sugeridas foi determinada pelo Ministro Relator, por meio de despacho datado de 30/4/2018 (peça 39).

EXAME TÉCNICO

9. Três ocorrências objeto da citação inicial foram analisadas na instrução precedente: 1) Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio; 2) “Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada” e 3) “Fraude na contratação realizada pelo conveniente” (as duas primeiras ocorrências atribuídas somente à Premium e Cláudia; a terceira a todos os responsáveis).

10. As alegações de defesa apresentadas não lograram êxito em eximir as ocorrências, razão pela qual se propôs a rejeição delas.

11. O MPTCU, ao analisar os presentes autos, realizou outros apontamentos, propondo a realização de nova citação aos responsáveis, cujo teor fora transcrito anteriormente. Registram-se, a seguir, informações contidas no parecer do *parquet* federal, com alguns ajustes na redação para resumi-las, com vistas a identificar as suas principais constatações que motivaram sua proposta por nova citação (peça 38):

- os indícios de que a Conhecer não possuía capacidade operacional para prestar os serviços para os quais foi contratada são fortes, porque: a) a empresa foi omissa na apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) relativa aos exercícios de 2008 a 2016, conforme consulta ao Sistema DGI/TCU; a CGU não localizou em 2010 a empresa no endereço constante do Sistema CNPJ e dos documentos fiscais (os indícios de ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado foram apontados pela fiscalização da CGU);

- a transferência integral do objeto do convênio por parte da Premium à Conhecer configurou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio (a empresa subcontratou os diversos itens de serviço previstos no plano de trabalho pactuado, tendo em vista que não possuía capacidade operacional para executá-los pessoalmente);

- os indícios de que a cotação de preços realizada pela Premium Avança Brasil no convênio em exame foi simulada são os seguintes: a) contratação da Conhecer pela conveniente, materializada no Contrato 20/2009, de 15/7/2009, mesmo dia da celebração do convênio; b) os valores cotados pela Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pela Premium ao MTur;

- o evento não foi realizado apenas com os recursos federais do convênio, haja vista que ele contou com a parceria da Prefeitura Municipal de Cristalina/GO e com receita da venda de ingressos. Como não constaram da documentação apresentada pela Premium ao Ministério do Turismo os aludidos comprovantes (receitas auferidas com outros apoios e patrocínios ao evento e despesas custeadas por essas receitas), não se podem descartar as hipóteses de que a Premium e/ou a Conhecer tenham auferido lucro com a realização do evento e/ou de que um mesmo documento de despesa tenha sido utilizado para justificar a aplicação de recursos oriundos de fontes diversas;

- as notas fiscais carreadas aos autos foram emitidas pela Conhecer em 10/8/2009 (R\$ 24.000,00) e 19/10/2009 (R\$ 450.000,00), ou seja, respectivamente, quase um mês e dois meses após a realização do evento pactuado (16 a 19/7/2009). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas. Isso reforça a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução do objeto pactuado.



12. Como se observa, a partir desse novo quadro fático, persistem todas as ocorrências apontadas na primeira citação.

13. A ocorrência “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, que não fora sanada com as alegações de defesa, deve ser acrescida à nova citação que ora se propõe, a fim de permitir que a entidade conveniente e sua presidente se manifestem sobre o assunto juntamente com as demais ocorrências a elas atribuídas (item 1.a da proposta de encaminhamento).

14. A ocorrência “objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada” deve ser substituída na nova citação pela ocorrência “ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado”, caracterizada, entre outros, pelo apontamento “houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Prefeitura Municipal de Cristalina/GO e venda de ingressos), cujas receitas e despesas correspondentes não foram devidamente comprovadas” (item 2.a.2 da proposta de encaminhamento).

15. A ocorrência “fraude na contratação realizada pelo conveniente” pode ser identificada pela ocorrência “há diversos indícios de fraude na cotação de preços realizada pela Premium e da qual a Conhecer se sagrou vencedor” (item 2.b da proposta de encaminhamento). Em relação a essa, em que pese não ter constado na proposta do MPTCU, foram discurridos em seu parecer alguns indícios correspondentes, conforme relatado anteriormente. Entende-se que devam ser acrescidos a esta ocorrência tais indícios na nova citação, assim como outros indicados na instrução precedente desta unidade técnica, a saber: a) a CGU verificou o conluio entre a Premium e a empresa Conhecer, conforme apontamentos contidos na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR; b) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios da Premium e as empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. e Cenarium Consultoria e Projetos Ltda., que junto com aquela empresa apresentaram cotação de preços no convênio, figuram como as principais empresas que apresentaram cotações e sempre eram derrotadas. Assim, houve a deliberada intenção de direcionar a contratação para a Conhecer, conforme está estampado em vários processos de TCE da Premium. Desta maneira, explicitar-se-á a ocorrência para que os responsáveis possam se manifestar sobre o assunto (itens 2.b.1, 2.b.2, 2.b.3 e 2.b.4 da proposta de encaminhamento).

16. Por fim, há outras ocorrências objeto da nova citação que foram apontadas pelo MPTCU: “ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado” e “delegação integral do objeto do convênio à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio” (itens 1.b e 1.c da proposta de encaminhamento). A ocorrência “ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado” já mencionada, está caracterizada por outros apontamentos além daquele mencionado anteriormente (itens 2.a.1 e 2.a.3, da proposta de encaminhamento).

17. Ante o exposto, propõe-se realizar a nova citação nos moldes sugeridos no parecer do *parquet*, com os acréscimos já mencionados.

CONCLUSÃO

18. Nos exames realizados pela unidade técnica, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pelas irregularidades objeto da primeira citação.

19. Em face da análise promovida pelo MPTCU, que propôs a realização de nova citação aos responsáveis, estes autos foram restituídos à Secex-GO, após determinação do Ministro Relator.

20. Com efeito, propõe-se a realização da nova citação determinada pelo Relator nos moldes sugeridos no parecer do *parquet*, acrescentando duas ocorrências, a primeira relativa à “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, contida na primeira citação, e a segunda relativa aos “indícios de fraude na cotação de preços”, cujos indícios constaram naquele parecer, e a eles devem ser acrescentados os indícios correlatos apontados na instrução precedente da unidade técnica. O acréscimo das ocorrências não modifica a proposta do MPTCU, mas



visa conceder aos responsáveis nova oportunidade ou explicitar uma ocorrência, respectivamente, para se manifestarem sobre as ocorrências a elas imputadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 450.000,00, atualizada monetariamente a partir de 19/10/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 680/2009 (SICONV 704090), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “21ª Exposição Agropecuária de Cristalina”:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

1) Ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado;

c) delegação integral do objeto do convênio à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

2) Ocorrências:

a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

a.1) a Conhecer não possuía capacidade operacional para a realização do evento. Foi omissa na entrega da Rais relativa aos exercícios de 2008 a 2016 e sua sede não foi localizada pela CGU em visita realizada no ano de 2010;

a.2) houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Prefeitura Municipal de Cristalina/GO e venda de ingressos), cujas receitas e despesas correspondentes não foram devidamente comprovadas;

a.3) as notas fiscais emitidas pela Conhecer em favor da Premium Avança Brasil estão datadas de 10/8/2009 (R\$ 24.000,00) e 19/10/2009 (R\$ 450.000,00), ou seja, respectivamente, quase um mês e dois meses após a realização do evento pactuado (16 a 19/7/2009). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas;



b) há diversos indícios de fraude na cotação de preços realizada pela Premium e da qual a Conhecer se sagrou vencedora, como:

b.1) a CGU verificou o conluio entre a Premium e a empresa Conhecer, conforme apontamentos contidos na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR;

b.2) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios da Premium e as empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria e Projetos Ltda., que junto com aquela empresa apresentaram cotação de preços no convênio, figuram como as principais empresas que apresentaram cotações e sempre eram derrotadas. Assim, houve a deliberada intenção de direcionar a contratação para a Conhecer, conforme está estampado em vários processos de TCE da Premium;

b.3) a contratação da Conhecer pela conveniente, materializada no Contrato 20/2009, de 15/7/2009, no mesmo dia da celebração do convênio;

b.4) os valores cotados pela Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pela Premium ao MTur;

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-GO, em 14 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Rogério Barbosa Chaves

AUFC – Mat. 5055-5